



Número: **0000219-49.2026.8.17.2460**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carnaíba**

Última distribuição : **14/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.620,00**

Assuntos: **Readaptação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSEFA CLAUDIA BARROS RIBEIRO (AUTOR(A))	
	AURISLENE OLEGARIO DE MORAIS BARROS (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE CARNAIBA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
240707539	20/05/2026 12:16	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Carnaíba

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA - PE - CEP: 56820-000 - F:(87) 38541941

Processo nº **0000219-49.2026.8.17.2460**

AUTOR(A): JOSEFA CLAUDIA BARROS RIBEIRO

RÉU: MUNICIPIO DE CARNAIBA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSEFA CLAUDIA BARROS RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, objetivando a anulação de atos administrativos que indeferiram sua readaptação funcional, a condenação do réu à obrigação de mantê-la definitivamente readaptada, bem como o pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

A autora alega, em síntese, que é servidora pública municipal (Professora) desde 1995 e que, por ser portadora de diversas patologias crônicas (fibromialgia, discopatias degenerativas, osteoartrite, entre outras), encontra-se em readaptação funcional contínua desde 2006. Sustenta que, de forma abrupta e contraditória, a Junta Médica e a Procuradoria Municipal indeferiram a renovação de sua readaptação no ano de 2026 (Pareceres nº 027/2026 e 052/2026), ignorando laudos de especialistas e seu histórico clínico. Afirma que tal conduta viola a segurança jurídica, a confiança legítima e a dignidade da pessoa humana, além de relatar ter sofrido tratamento hostil durante a perícia. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

O Juízo proferiu despacho (id. 236767001) determinando a intimação da autora para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, postergando a análise da tutela de urgência.

A autora apresentou Petição de Emenda à Inicial (id. 237688932), retificando o nome da ação, alterando o pedido de danos morais para valor a ser arbitrado pelo Juízo e adequando o valor da causa para R\$ 1.620,00.

Em seguida, o Juízo proferiu nova decisão (id. 237934729), recebendo a emenda à inicial, indeferindo o benefício da justiça gratuita ante a ausência de comprovação documental, e determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, mantendo postergada a apreciação do pedido liminar.

A autora compareceu aos autos (id. 239151331 e 240076745) comprovando o recolhimento das custas processuais. Na oportunidade, noticiou a ocorrência de fato novo, informando que o Município efetuou um desconto no valor de R\$ 1.434,55 em seu contracheque de abril/2026 a título de faltas. Reiterou o pedido de concessão imediata da tutela de urgência para determinar a manutenção da readaptação, bem como para compelir o réu a restituir o valor descontado e a se abster de efetuar novos descontos.

O réu ainda não foi citado para integrar a lide.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

A tutela provisória de urgência pressupõe, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade prática da medida, quando se tratar de tutela de natureza antecipada.

No caso, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, verifico a presença dos requisitos legais para o deferimento parcial da medida pleiteada.

Inicialmente, cumpre delimitar que a controvérsia ora examinada não diz respeito à concessão definitiva de readaptação funcional, tampouco à invalidação final dos atos administrativos impugnados, questões que demandam contraditório, instrução probatória e, se necessário, prova pericial.

A análise, neste momento, restringe-se à necessidade de preservação provisória da situação funcional da autora, a fim de evitar possível agravamento de seu quadro de saúde e prejuízo remuneratório de natureza alimentar enquanto se apura a higidez dos atos administrativos questionados.

Quanto à probabilidade do direito, os documentos apresentados demonstram que a autora é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professora, e que, ao longo de vários anos, obteve sucessivas readaptações funcionais deferidas pela própria Administração Municipal.

Há registro de concessões anteriores em períodos diversos, inclusive nos anos de 2018, 2019, 2021, 2022, 2023 e 2024, circunstância que evidencia, em juízo preliminar, o prévio reconhecimento administrativo de limitações laborais incompatíveis, ao menos naquele contexto, com a regência ordinária de classe.

Esse histórico não torna a readaptação imutável, nem impede que a Administração reavalie periodicamente a capacidade laboral da servidora.

Contudo, a alteração abrupta de situação funcional reiteradamente reconhecida ao longo do tempo exige motivação técnica concreta, especialmente quando envolve quadro de saúde apontado como crônico e degenerativo. Em outras palavras, a cessação da readaptação, após sucessivas renovações, deve estar amparada em elementos objetivos que demonstrem a alteração do quadro fático anteriormente considerado, notadamente melhora clínica, recuperação da capacidade laboral ou inexistência atual de restrições incompatíveis com as atribuições do cargo.

No caso concreto, o ato administrativo que indeferiu a renovação da readaptação aparenta, neste exame inicial, não conter fundamentação suficiente para justificar a ruptura da situação funcional anteriormente



mantida.

O parecer da Junta Médica, conforme indicado nos autos, limitou-se substancialmente a afirmar que a servidora não faria jus à readaptação e que a patologia não impediria o exercício do cargo de professora, sem exposição minuciosa do quadro clínico atual, das limitações funcionais efetivamente constatadas, das atividades que a autora poderia desempenhar ou da razão técnica pela qual se teria superado a necessidade de readaptação anteriormente reconhecida.

A atuação da junta médica é essencial para a Administração, mas deve fornecer substrato técnico suficiente ao ato decisório. Cabe à avaliação médica descrever, de forma clara e individualizada, o estado de saúde do servidor, sua capacidade laboral e eventuais restrições físicas ou psíquicas. O enquadramento jurídico-administrativo do caso no instituto da readaptação, por sua vez, compete à Administração, a partir dos dados técnicos produzidos.

Assim, parecer excessivamente lacônico, desacompanhado de fundamentação clínica concreta, fragiliza a motivação do ato administrativo que dele se vale.

A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, embora relevante, é relativa. Pode, portanto, ser mitigada em juízo preliminar quando houver elementos documentais consistentes em sentido contrário.

No caso, além do histórico de sucessivas readaptações deferidas pelo próprio Município, a autora apresentou laudos, atestados e exames que indicam a existência de patologias como fibromialgia, discopatias degenerativas, osteoartrite, psoríase, hipertensão e diabetes, bem como alterações em exames de imagem e eletroneuromiografia.

Tais elementos, sem antecipar conclusão definitiva sobre incapacidade laboral, conferem plausibilidade à alegação de persistência de limitações funcionais que recomendam cautela quanto ao retorno imediato à regência de classe.

Também se mostra relevante, nesta fase, a incidência dos princípios da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, todos extraídos do regime constitucional da Administração Pública, especialmente do art. 37, caput, da Constituição Federal.

A Administração Pública pode rever seus atos e reavaliar situações funcionais, mas deve fazê-lo de modo coerente, fundamentado e compatível com a boa-fé objetiva administrativa. A ruptura de situação prolongadamente reconhecida, sem demonstração clara e tecnicamente fundamentada de alteração das circunstâncias, revela plausibilidade de vício de motivação, a justificar a intervenção judicial provisória.

Não se trata, portanto, de substituir indevidamente a Administração em matéria técnica ou funcional, mas de exercer controle judicial de legalidade sobre a motivação do ato e de preservar, provisoriamente, a saúde e a remuneração da servidora até que a controvérsia seja adequadamente esclarecida sob contraditório.

O perigo de dano também se encontra demonstrado.

Sob o aspecto da saúde, há risco concreto de agravamento do quadro físico e psicológico da autora caso seja compelida a retornar imediatamente à regência de classe, atividade que, segundo a documentação apresentada, poderia ser incompatível com suas limitações atuais.

Considerando-se a natureza das patologias descritas e o histórico prolongado de readaptação funcional, a imposição imediata de retorno às atividades ordinárias de sala de aula pode produzir dano de difícil reparação, sobretudo porque eventual agravamento de saúde não se recompõe integralmente por indenização futura.

Sob o aspecto patrimonial, a autora comprovou a ocorrência de desconto remuneratório no valor de R\$



1.434,55 em seu contracheque de abril de 2026, sob a rubrica de faltas, em razão do não retorno à regência de classe.

A remuneração de servidor público possui natureza alimentar, destinando-se à subsistência própria e familiar. Assim, a manutenção de descontos enquanto subsiste controvérsia plausível acerca da capacidade laboral da servidora e da legalidade da cessação da readaptação funcional pode comprometer sua subsistência e agravar a situação de vulnerabilidade narrada.

A devolução provisória do valor descontado e a abstenção de novos descontos sob o mesmo fundamento, neste contexto, não configuram concessão de vantagem remuneratória nova, aumento salarial ou reclassificação funcional. Tratam-se de medidas voltadas à recomposição e preservação da remuneração ordinária da servidora, em razão de ausência cuja legitimidade está diretamente vinculada à controvérsia sobre a readaptação funcional. A providência, portanto, possui caráter instrumental e conservativo, destinado a impedir que o próprio tempo do processo torne ineficaz eventual provimento final favorável.

Também não se verifica, neste momento, irreversibilidade apta a impedir a concessão da tutela.

A readaptação ora deferida tem caráter provisório e poderá ser revista a qualquer tempo, especialmente após manifestação do Município, realização de nova avaliação médica devidamente fundamentada ou eventual perícia judicial.

Do mesmo modo, caso ao final se reconheça a validade dos atos administrativos impugnados e a legitimidade dos descontos, os valores eventualmente restituídos poderão ser compensados ou cobrados pelas vias próprias.

A medida mostra-se, ademais, proporcional.

Não se determina o afastamento da autora do serviço público, mas apenas sua manutenção provisória em funções compatíveis com as limitações de saúde indicadas nos autos, preservando-se, de um lado, a integridade física e psíquica da servidora e, de outro, o interesse público na continuidade da prestação laboral em atividade administrativa compatível.

Dessa forma, em juízo de probabilidade, afigura-se recomendável o restabelecimento provisório do status quo anterior, com manutenção da autora em readaptação funcional até ulterior deliberação, sem prejuízo de reavaliação da medida após o contraditório e a instrução probatória.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito, evidenciada pelo histórico de readaptações funcionais, pela documentação médica apresentada e pela aparente insuficiência de motivação do indeferimento administrativo, bem como o perigo de dano, caracterizado pelo risco de agravamento do quadro de saúde e pela supressão de verba de natureza alimentar, impõe-se o deferimento da tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida por JOSEFA CLAUDIA BARROS RIBEIRO, para determinar que o MUNICÍPIO DE CARNAÍBA:

a) mantenha a autora, provisoriamente, em readaptação funcional, alocando-a em funções administrativas ou outras atividades compatíveis com as limitações de saúde indicadas nos autos, abstendo-se de exigir seu retorno à regência de classe até ulterior deliberação deste Juízo;

b) restitua à autora o valor de R\$ 1.434,55 referente ao desconto efetuado em seu contracheque de abril de 2026 sob a rubrica de faltas, no prazo fixado abaixo;



c) abstenha-se de efetuar novos descontos remuneratórios sob a rubrica de faltas, quando decorrentes exclusivamente da ausência de retorno da autora à regência de classe em razão da controvérsia objeto destes autos, enquanto vigente esta decisão.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento das determinações acima, contado da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente a R\$ 15.000,00, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior revisão do valor ou adoção de outras medidas coercitivas, se necessário.

A presente decisão possui natureza provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, especialmente após a formação do contraditório, eventual realização de perícia judicial ou apresentação de elementos supervenientes pelas partes.

CITE-SE o Município de Carnaíba, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, observado o disposto nos arts. 183 e 335 do Código de Processo Civil.

No mesmo ato, INTIME-SE o ente réu para imediato cumprimento da tutela de urgência ora deferida.

Intime-se a parte autora, por seu(sua) advogado(a).

Após, prossiga-se com o feito em seus ulteriores termos.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência.

CARNAÍBA, 20 de maio de 2026.

Erasmu José da Silva Neto

Juiz de Direito Substituto

